



PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA ÁGUA

¹Elisângela Furian Frattton
²Paulo Sérgio Rodrigues

RESUMO – O presente artigo versa sobre os princípios ambientais previstos na Constituição da República do Brasil de 1988, bem como o problema, conflito e impacto ambiental que envolvem a água e o meio ambiente, em âmbito nacional e internacional. Ferramentas jurídicas como o diálogo direito, a implementação de políticas públicas e a proteção constitucional e infra constitucional são fundamentais no processo de tratamento dos conflitos acerca da água . Dessa maneira, tem como objeto a análise e o diagnóstico dos mecanismos jurídicos de proteção e preservação dos recursos hídricos no Brasil contemporâneo, como meios eficazes de assegurarem às gerações futuras a garantia de disporem da água necessária à manutenção essencial da continuidade da vida.

Palavras chaves: Direito Ambiental, Direito Constitucional, Água e Conflitos Ambientais

ABSTRACT - This article deals with the environmental principles of the Constitution of the Republic of Brazil in 1988, and the problem, conflict and environmental impact involving water and the environment at the national and international levels. Legal tools such as the right dialogue, the implementation of public policies and constitutional protection and constitutional infrastructure are essential in the treatment process of conflict over water. In this way, has as object the analysis and diagnosis of the legal mechanisms for protection and preservation of water resources in contemporary Brazil, as an effective means to ensure future generations to guarantee dispose of water needed to maintain essential continuity of life.

Keywords: Environmental Law, Constitutional Law, Water and Environmental Conflicts

¹Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC-Brasil; Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho –UMINHO- Portugal. Advogada. Endereço eletrônico: elisff@gmail.com.

²Advogado, Pós-graduado em Direito do Trabalho, Pós-graduado em Processo do Trabalho e Pós-graduado em Direito Previdenciário. Endereço eletrônico: paulosr7@yahoo.com.br



1 INTRODUÇÃO

A água é indispensável fonte de vida humana no planeta e um direito humano fundamental a ser concretizado em prol da dignidade humana e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Abordar a questão da água e suas implicações no que diz respeito à condição indispensável à sobrevivência e existência de vida em nosso Planeta, é por demais um estudo de grandioso valor social, haja vista a importância que desempenha o Direito Ambiental nesse mister, no que tange os enunciados dos Princípios Ambientais amparados constitucionalmente. A existência do Homem está condicionada a uma interdependência com a Natureza e com o seu entorno - com um meio ambiente sadio e equilibrado, tanto, em âmbito local, social e civilizatório. Interdependência esta que já pode ser sentida na sociedade, quando a notória escassez de água em determinado local, necessita de auxílio do Direito e das Políticas Públicas para a solução de seus problemas e conflitos.

Este estudo tem como objeto a análise e o diagnóstico dos mecanismos jurídicos de proteção e preservação dos recursos hídricos no Brasil contemporâneo, neste caso os Princípios Ambientais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nas leis internacionais e legislação esparsa, como meios eficazes de assegurarem às gerações futuras a garantia de disporem da água necessária à manutenção essencial da continuidade da vida.

Expõe de forma sucinta os problemas, conflitos e o impacto ambiental da água, seus usos e interesses, apontando soluções para o tratamento das contendas que abarcam a água e o meio ambiente.

Assim, este trabalho busca uma interação ativa, com o conhecimento e, assim, destina-se a contribuir, no auxílio da reflexão e na tomada de consciência que possibilite a exigência da eficácia dos princípios ambientais como elementos indispensáveis na proteção dos recursos hídricos às gerações presentes e futuras.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL



O princípio do meio ambiente como direito humano fundamental, previsto no caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988, vem precedido de um processo histórico evolutivo dinâmico, conforme apontado por Granziera:

A formulação das normas sobre meio ambiente e recursos hídricos, editadas nas últimas décadas, em vários países, inclusive no Brasil, resultaram de uma resposta às necessidades experimentadas pela sociedade, que decidiu ser o momento de mudanças no enfoque das relações 'homem-natureza. (GRANZIERA, 2003, p. 45).

Consagrando o reconhecimento internacional de um direito humano ao meio ambiente, é merecido destaque à Declaração de Estocolmo de 1972, que traz em seu princípio nº 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Nesse mister, é possível perceber que a proteção ao meio ambiente, não pode limitar-se ao ser humano, mas deve considerar todos os seres vivos, a biosfera, e ao homem, no qual cabe a responsabilidade maior pela proteção do ambiente. Ted Perry, inspirado na carta do chefe Seattle alerta sobre essa relação homem-meio ambiente “Isto sabemos. Todas as coisas estão ligadas como o sangue que une uma família... Tudo o que acontece com a Terra, acontece com os filhos e filhas da Terra. O homem não tece a teia da vida; ele é apenas um fio. Tudo o que faz à teia, ele faz a si mesmo”. (CAPRA, 2006, p. 9).

A conferência de Paris sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, realizada em 1998 é um evento importante que se destaca pela preocupação com a proteção da água

Os recursos hídricos são essenciais para a satisfação das atividades humanas, tanto as básicas como aquelas vinculadas à saúde, à produção de energia, alimentos e assim como à preservação dos ecossistemas e do desenvolvimento econômico em todas as suas fases: social, política etc. [...] é imprescindível que os países ribeirinhos compartilhem uma visão comum com miras ao aproveitamento, gestão e proteção eficazes das



águas de curso sucessivo, de tipo doce e de natureza fronteira. (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE A ÁGUA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 1988).

Assim, o meio ambiente constitui direito humano fundamental em todas as sociedades contemporâneas dos Estados Democráticos de Direito, integrando os ditos direitos fundamentais de terceira dimensão, sendo que em nosso ordenamento jurídico enquadra-se no rol das cláusulas pétreas, elencados na Constituição Federal de 1988, art. 60, § 4º, IV.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu primeiro capítulo, consagra a expressão “Dos Princípios Fundamentais”, no qual embasa as diretrizes de ordem política e institucional. Os princípios constitucionais desempenham papel primordial em uma constituição, pois são referências na ordem legal e sócio-política de um Estado, sendo assim são os "princípios, que lembram origem e raiz, são regramentos de caráter genérico, dirigidos aos aplicadores das normas jurídicas para que, ao aplicá-las, extraiam seus conteúdos normativos, considerando, indiretamente, o que os princípios informam". (NASCIMENTO, 1997, p. 79).

Uma sociedade democrática vincula-se por meio de todos os seus integrantes, de modo que as decisões tomadas, por quem possui legitimidade para tal consta de forma expressa na Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, parágrafo único, decorrentes dessa sociedade, vislumbra a sobrevivência da mesma. Nesse sentido contribui Bobbio

O único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. (BOBBIO, 1986, p. 18).

A consolidação do Brasil República como Estado Democrático de Direito, permite a acolhida do princípio democrático, haja vista que a forma republicana visa assegurar que aquilo que é público possa ser disponibilizado ao bem comum e é nesse ponto que insere-se os recursos hídricos, como sendo um bem de domínio público a partir da Constituição Brasileira de 1988, logo de interesse comum. Importante salientar que o princípio democrático previsto na Magna Carta tem previsão constitucional enfatizada em três momentos, ou seja, em seu preâmbulo,



no art. 1º e no art. 3º, sendo que estas disposições constam cada uma de um fundamento específico.

Pode-se dizer que este princípio está presente nos Comitês de Bacias onde se democratizam as tomadas de decisões e planejamentos de meios eficazes de gestão dos recursos hídricos. Contudo, há que se ampliar a discussão sobre essa temática por meio de medidas educativas, buscando-se uma ação conjunta de cada grupo social ou comunidade, na forma de tratamento e cuidado que está se dando aos recursos hídricos. (WORLD WILDLIFE FUND., 2014).

Destaca-se também a relevância do princípio da cooperação hodiernamente, uma vez que tratando-se de um bem de interesse universal, a cooperação é vital na busca da melhor maneira de protegê-lo. Nessa senda alude Granzieira:

Na luta contra a poluição e a degradação do meio ambiente, e considerando que, por sua natureza, os recursos naturais não se submetem necessariamente às fronteiras políticas, cabe aos estados que os compartilham atuar de forma coordenada, mesmo no que se refere às ações internas, para evitar a ocorrência de danos, assim como para racionalizar as medidas de proteção que se fizerem necessárias. (GRANZIEIRA, 2003, p. 52).

O art. 12 da Carta Europeia preceitua que “a água é um bem comum que impõe uma cooperação internacional”. Nesse sentido temos como resultado da Conferência de Estocolmo de 1972, a previsão da cooperação internacional entre os Estados, onde estabelece o princípio nº 22:

Os Estados devem cooperar no progressivo desenvolvimento de direito internacional no que concerne à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e de outros prejuízos ecológicos que as atividades exercidas nos limites da jurisdição destes Estados ou sob seu controle causem às regiões situadas fora dos limites da sua jurisdição. (CARTA EUROPEIA, 1968).

Ainda, no tocante à ações conjuntas da Conferência de Estocolmo de 1972, dispõe o princípio 24 que:

Os assuntos internacionais relativos à proteção e melhoria do meio ambiente devem ser tratados por todos os países, grandes ou pequenos, com espírito de cooperação, em pé de igualdade. É essencial a cooperação, mediante providências multilaterais, bilaterais e outros meios apropriados, para eficazmente limitar, evitar, reduzir e eliminar as agressões ao ambiente resultantes de atividades exercidas em todos os



domínios, tomando todavia na devida consideração e soberania e os interesses de outros Estados. (CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO, 1968).

A Conferência de Paris de 1998 instituiu que “a água é um recurso natural fundamental para a prosperidade e estabilidade futuras e deve ser reconhecida como um elemento catalizador de cooperação intra-regional”. (RECURSOS HÍDRICOS).

No Brasil, a cooperação vem prevista na Carta Magna de 1988 em seu art. 23, que discorre sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteger o meio ambiente e combater a poluição e no art. 225, de forma implícita, quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente para as gerações futuras.

Observa-se também que a Lei 9.433/1997, em suas disposições, traduzem-se em cooperação e eficácia em relação ao gerenciamento dos recursos hídricos, através dos esforços conjuntos dos entes governamentais e da sociedade civil.

Leonardo Boff apregoa que: “há de se questionar a expressão “água como recurso hídrico”. Ela, propriamente, não é recurso. É patrimônio natural que herdamos e que devemos preservar para todos os seres vivos atuais e futuros. Água é vida. (BOFF,2014).

Outro princípio pujante e necessário a proteção jurídica da água é o princípio do desenvolvimento sustentável, preconizado na Conferência de Estocolmo, cujo enunciado nº 13 dispõe:

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população. (CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO, 1972).

Diversas são as interpretações doutrinárias apresentadas sobre desenvolvimento sustentável, assim, o relatório Brundtland apresenta uma definição conceitual que abriga o suprimento das necessidades básicas para que se alcance tal objetivo.



Existem diferentes interpretações para o termo desenvolvimento sustentável. No entanto, o governo brasileiro adota a definição apresentada no documento nosso futuro comum, publicado em 1987, também conhecido como Relatório Brundtland, no qual desenvolvimento sustentável é concebido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. (RELATÓRIO BRUNTLAND, 1987).

A Convenção de Paris de 1998, por sua vez, aborda sobre a importância do uso da água e informa que: “é indispensável incentivar o conhecimento e a compreensão dos recursos hídricos em todos os níveis, a fim de melhorar o seu aproveitamento, gestão e proteção, promovendo sua utilização mais eficaz, equitativa e sustentável”. (GRANZIERA, 3003, p. 49).

Recentemente, tramita no Senado Federal, o PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 191 de 2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos”. Estabelece que os requisitos para o aproveitamento de água de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis são fornecidos pela NBR 15.527 (ABNT, 2007) e está aguardando pauta na Comissão de Constituição e Justiça.

Também, se insere no princípio da prevenção a necessária realização do estudo de impacto ambiental diante dos riscos ambientais em potenciais. Nessa esfera discorre Antunes

O princípio de Direito que deve ser observado é que, em havendo risco potencial ou atual, o meio ambiente deve ser preservado através da elaboração do estudo de impacto ambiental. A dispensa imotivada, ou em fraude à Constituição, do estudo de impacto ambiental, deve ser considerada falta grave do servidor que a autorizar. Assim é porque, na hipótese, trata-se de uma violação cabal da Constituição. (ANTUNES, 1998, p. 199).

O art. 225, parágrafo 1º, IV da Constituição Federal de 1988 fundamenta-se em “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Daí resulta a previsão da busca de um equilíbrio, que deve nortear os prós e contras de uma atividade econômica e o impacto que a mesma irá causar no ambiente. Nesse sentido é possível citar a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 que “cria normas para o uso das técnicas de



engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados; autoriza a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança”.

Por outro lado, o Princípio da Precaução também consagrado na Constituição Federal de 1988, art. 225, § 1º, V, descreve que incumbe ao Poder Público: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Esse princípio, foi consagrado publicamente na Declaração do Rio de Janeiro, de nº 15:

O princípio da precaução foi reconhecido por diversos textos internacionais, de valor jurídico inegável. Todavia, conforme já mencionado, sua consagração pública se deu na Declaração do Rio, cujo Princípio 15 assim dispõe: *quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do ambiente.* (DECLARAÇÃO DO RIO, ANO 1992).

Tal princípio apresenta-se “como o cerne do direito ambiental. São seus elementos que compõem exatamente o que se chama de proteção ao meio ambiente, para as atuais e futuras gerações”. (GRANZIERA, 2003, p. 50).

Portanto, ainda que o direito funcione como mecanismo reativo e regulador, faz-se necessário irmos além de tal premissa, no sentido de buscar medidas interdisciplinares, na proteção do bem indispensável à manutenção da vida: a água. “A proteção jurídica do meio ambiente tem uma dupla valência, que abrange um direito do homem e da capacidade de manutenção do ecossistema, eis que o direito ao ambiente funciona como bem instrumental ao desenvolvimento da personalidade humana. (LEITE, 2012, p. 390).

Assim, é providente a observação de Machado a respeito do perigo de dano ao ambiente:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo. (MACHADO, 2001, p. 57).



Ademais, o princípio da precaução é aquele que determina que não devem ser feitas intervenções no ambiente antes de se ter a certeza que estas não colocarão em risco o ambiente e a integridade da vida humana.

Destaca-se também o princípio do Limite, previsto na Carga Magna de 1988, em seu, art. 225, § 1º, III e V onde cabe ao Poder Público dar a efetividade do direito ao meio ambiente sustentável.

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988).

Verifica-se que a Lei 9.985/2000, “institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”, ou seja, é da responsabilidade do Poder Público empregar a devida proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado. Sendo assim, é a partir da fixação desses limites que o poder público pode exercer o poder coercitivo, afim de evitar ou minimizar a poluição e a degradação, levando sempre em conta o princípio da precaução de modo a assegurar a qualidade e o equilíbrio do meio ambiente em qualquer circunstância.

Outro princípio importante para a composição da proteção ambiental e seu desenvolvimento sustentável é o do poluidor-pagador, que tem a finalidade de impor ao poluidor uma penalidade de recuperar e/ou indenizar os danos decorrentes de sua atividade, causados ao ambiente. Sua origem remonta ao Código de Águas em seus artigos 109 e 110.

Tal princípio já se encontrava de forma implícita no Código de Águas, em seu art. 36, § 2º, que consta que “o uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencem”. Porém este princípio manteve-se estático em nossa legislação pátria até que foi adotado pela Política Nacional do Meio Ambiente, com o advento da lei nº 6.938/1981, que o prevê em seu art. 4º, VII. “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. (CÓDIGO DAS ÁGUAS, 1934).

O princípio do poluidor-pagador, encontra-se expresso no art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, alertando sobre a responsabilidade objetiva do infrator



por danos ambientais. Nesse mister temos o Decreto 3.179/1999 que trata das “sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”. Nessa seara fundamenta Granzieira

O fundamento do princípio “usuário-pagador” é o de que os recursos ambientais existem para o benefício de todos. Assim, todos os usuários sujeitam-se à aplicação dos instrumentos econômicos estabelecidos para regular seu uso. Seria o pagamento pelo uso privativo de bem público, em detrimento dos demais interesses. (GRANZIEIRA, 2003, p. 57).

Para Barbieri o princípio do usuário-pagador é “voltado para reduzir a exploração e o uso de um recurso escasso, como as taxas cobradas pelo uso da água, dos derivados de petróleo e de outros recursos naturais considerados escassos pelo poder público”. (BARBIERI, 2004, p. 68).

Consta a previsibilidade expressa do princípio do poluidor-pagador também no princípio nº 16 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

As autoridades nacionais devem promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, considerando que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da poluição, levando em conta o interesse público sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (ECO- 92).

Deste modo, notamos que nossa legislação guarda este princípio de modo abrangente e não deixa margem para interpretação inversa, no sentido de que “se alguém paga, terá o direito de poluir”, sendo que neste ponto é de fundamental importância, a análise ao caso concreto a aplicação de penalidade pecuniária específica, a fim de coibir a ação degradante do agente poluidor. (MILARÉ, 2011, p. 1075).

3 O PROBLEMA, O CONFLITO E O IMPACTO AMBIENTAL DA ÁGUA

A sociedade contemporânea caracteriza-se pela globalização, que trouxe a tecnologia, a evolução dos sistemas e o desenvolvimento da comunicação, que culminou na atual sociedade de risco, “assim caracterizada de forma inegável pela produção de riscos oriundos principalmente de múltiplas possibilidades que surgiram



a partir do momento em que a humanidade começou a transformar de maneira significativa o meio ambiente.” (WEYERMULLER, 2014, p. 75).

Nesse contexto se insere a crise da água, agravada pelo problema de escassez que afeta milhares de pessoas no mundo. Segundo a Organização das Nações Unidas, estima-se que “1,2 bilhões de pessoas mais precisamente, sendo que outra 0,5 bilhão estão a caminho de uma realidade de escassez. Outros 1,6 bilhão de seres humanos vivenciam a escassez econômica da água em face das carências estruturais e técnicas necessárias para levar o elemento até todos os habitantes do país”. (WEYERMULLER, 2014, p. 88).

As demandas relacionadas à água são amplas e complexas, pois estão relacionadas com o meio ambiente e com as condutas humanas, bem como ambos se relacionam entre si dentro da atual sociedade de Risco. “Até a recente preocupação com o meio ambiente deve sua popularidade à percepção de um vínculo entre o uso predatório dos espaços planetários e as ameaças ao fluxo suave das atividades autocentradas da vida líquida”. (BAUMAN, 2009, p. 20).

Por outro lado os conflitos ambientais, diferenciam de problemas e impacto ambiental, ou seja “a possibilidade de não coincidência entre impacto, problema e conflito ambiental deve ser considerada em cada análise de controvérsia em particular”. (SOARES, 2010, p. 117).

Partindo da premissa que existe diferença entre problemas, impactos e conflitos ambientais, é que se pode estabelecer os verdadeiros núcleos de interesses para o esclarecimento das contendas. Define Soares essa tipologia

- a) Conflitos em torno do controle dos recursos naturais. O homem define um uso para determinado elemento do mundo natural, tornando-o um recurso. Envolve três dimensões: política, que está relacionada com a distribuição dos recursos; social, que se refere às disputas sobre o acesso a recursos naturais, principalmente quando se trata de bens públicos, como a água (pescadores x empresas poluentes); e a dimensão jurídica, que é a disputa formal pelo recurso. (conflito de patente, ou títulos legais sobre uma mesma área geográfica);
- b) Conflitos em torno dos impactos ambientais e sociais gerados pela ação humana. Podem ser três formas: contaminação (derramamento de óleo), ou esgotamento dos recursos (lenções freáticos, espécies etc) ou degradação dos ecossistemas, quando a destruição é tal que danifica os ecossistemas, quando a destruição é tal que consegue estancar ciclos naturais (desertificação);
- c) Conflitos em torno dos conhecimentos ambientais. Também encontramos três subtipos: conflitos entre grupos sociais ao redor da percepção dos riscos (transgênicos e usinas nucleares); conflitos que envolvem o controle formal de conhecimentos ambientais (conhecimentos tradicionais); e, por



último conflitos em torno de lugares sagrados (Little, 2001). (SOARES, 2010, p. 118-119).

As tensões que envolvem os conflitos com a água não são de exclusividade internacional. O Brasil é alvo de sérios conflitos pela água, sendo que o Relatório Conflitos no Campo Brasil 2013 aponta registros desse cenário

Os conflitos pela água registrados em 2013 se deram em todas as regiões do Brasil. Dos 93 conflitos, 37 estão no Nordeste, 27 no Norte, 18 no Sudeste, 8 no Sul e 3 no Centro-Oeste. Ocorreram em todas as grandes bacias hidrográficas do Brasil, porém, mais naquelas localizadas na Caatinga (29) e na Mata Atlântica (30) do que na Amazônia (27) e no Cerrado (7). Os conflitos não se restringem às regiões com menor disponibilidade de água, já que nos biomas Amazônia e Mata Atlântica, ricos em água, ocorreram mais de 60% dos casos. Como também não ocorrem apenas nos rincões longínquos das “fronteiras do capital”, mas em regiões ditas “desenvolvidas”, como no Sul e Sudeste do país, o que revela a fragilidade e insustentabilidade do modelo de desenvolvimento imposto, onde se insere aí o modelo de gestão hídrica em curso. (AMORIN, 2015, p. 84-85).

Desse modo, imprescindível o esclarecimento dessas concepções distintas, uma vez que à água encontra-se inserida nessas disputas, principalmente no que tange ao seu acesso, uso e controle. Assim, o problema da água “é hoje a principal demanda ambiental a exigir posturas, ações e políticas voltadas para uma adaptação qualitativa à realidade, capaz de propiciar um mínimo de segurança e planejamento futuro, uma vez que sem água não há futuro.” (WEYERMULLER, 2014, p. 90).

A insegurança e os riscos causados pelos conflitos acerca da água envolvem disputas de entes públicos e privados. “Em 2013, dos 93 conflitos registrados, 45 envolveram disputas por uso e preservação, 43 foram relativos a barragens e açudes e 5 foram travados com particulares”. (AMORIN, 2015, p. 85).

Indubitavelmente que as pessoas mais pobres e marginalizadas da sociedade que são as mais afetadas pela atual crise hídrica, “especialmente em áreas urbanas, pagam preços caros por pequenas quantidades de água, geralmente de má qualidade. 180 milhões de pessoas dependem diariamente de rios, lagos ou córregos para suas necessidades hídricas diárias.” (AMORIN, 2015, p. 85).

Impactos ambientais estão relacionados com a degradação ambiental, com padrões insustentáveis de consumo de água, como também com águas contaminadas por substâncias tóxicas que provocam doenças graves e incidência de



mortes, afrontando diretamente a dignidade da pessoa humana e os princípios que regem o meio ambiente.

A Organização das Nações Unidas aponta a Crise da Água como um problema atual e globalizado, uma vez que seu uso em múltiplas dimensões é essencial para a qualidade de vida do homem no planeta. Dessa forma expõe Weyermuller

a dia de hoy, cerca de 700 millones de personas procedentes de 43 países diferentes sufren escasez de agua. En 2025, 1.800 millones de personas vivirán en países o regiones con escasez absoluta de agua y dos terceras partes de la población mundial podrían hacerlo en condiciones de estrés hídrico. Bajo el contexto actual de cambio climático, en el 2030, casi la mitad de la población mundial vivirá en áreas de estrés hídrico, incluidos entre 75 y 250 millones de personas de África. Además, la escasez de agua en áreas áridas o semiáridas provocará el desplazamiento de entre 24 y 700 millones de personas. En el África Subsahariana se concentra el mayor número de países con estrés hídrico. (WEYERMULLER, 2014, p. 106).

Diante da complexidade que envolve o tema, percebe-se uma clara relação entre os conflitos de governança da água e os seus usuários. Sendo assim, o conflito ambiental “deve ser tratado preferencialmente dentro de outra lógica, não binária, não positivista, que consiga lidar com as diferenças sem eliminar ou se mesclar com o outro, que permita (re)estabelecer o vínculo entre o sujeito e o mundo, entre a sociedade e a natureza. (SOARES, 2010, p. 133).

Tem-se como exemplo, as ações desenvolvidas em prol do combate a tutela jurídica da água no Estado de São Paulo como referência, uma vez que foi o pioneiro na criação de normas legislativas de proteção e sistematização da água com relação a gestão e ao meio ambiente. Tanto que a administração pública direta, por meio do Programa de Melhoria do Gasto Público- Desperdício Zero, criou o Decreto nº 60.154 de 2014, que regulamenta orientações imediatas para o atender a redução de consumo de água nos equipamentos públicos e estaduais (AMORIN, 2015, p. 332).

Enfim, o problema, conflito e impacto ambiental da água envolvem vários interesses que podem se desenvolver em âmbito local, regional, nacional e internacional, sendo o diálogo direto, a implementação de políticas públicas e a proteção constitucional e infra constitucional ferramentas jurídicas fundamentais no tratamento das contendas que envolvem a água e o meio ambiente.



4 CONSIDERAÇÕES

Os princípios ambientais estão inseridos em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo o princípio do poluidor-pagador, previsto no Código de Águas de 1934 e mantido na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, parágrafo 3º. Sendo que esses princípios, de modo geral, derivados de tratados internacionais, convenções, da própria Constituição Federal e da Lei 9.433/97.

O modelo de gestão da Lei 9.433/97 é inovador e exige, para sua eficácia, um comprometimento da sociedade como um todo para que seja possível sua efetivação. Neste sentido insere-se a gestão compartilhada das águas que obriga os cidadãos a refletirem sobre a questão da água na comunidade onde estão inseridos, porém com uma visão mais abrangente e plural do todo, ou seja, os recursos hídricos pertencem à todos e devem ser respeitados como tal. Pode-se dizer que já há exemplos positivos neste sentido como: a criação de inúmeros comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas e de órgãos federais e estaduais destinados ao gerenciamento hídrico, porém, ainda a mercê de eficácia.

Os conflitos, problemas e impactos existentes acerca da água e o meio ambiente apresentam-se inseridos na atual sociedade de risco, com consequências danosas a dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente, envolvendo inúmeros interesses, tanto de entes públicos quanto privados, sendo o diálogo, a implementação de políticas públicas e a proteção constitucional e infra constitucional ferramentas jurídicas essenciais no tratamento das tensões que os envolvem.

A gestão dos recursos hídricos, nos aspectos quantitativos e qualitativos devem ser pautados em instrumentos jurídicos eficazes. Assim como o regime de outorga como instrumento de gestão das águas, através do qual são planejadas e executadas as políticas públicas que objetivam a utilização sustentável e de acordo com as necessidades e interesses públicos.

É perceptível a dramática realidade em que nos encontramos, haja vista a iminência da escassez dos recursos hídricos, contudo, pode-se dizer que a problemática maior em relação à água está ligada à má distribuição dos recursos hídricos, ou seja, ao desperdício e à poluição assim como a sua escassez, logo acredita-se que o futuro pode ser diferente, se soubermos utilizar a água



racionalmente e contribuirmos das mais diversas formas para uma gestão responsável e equilibrada dos recursos hídricos.

A criação da Agência Nacional de Águas, que tem função reguladora e responsabilidade pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, desempenhou e desempenha papel fundamental na efetivação dos dispositivos e princípios previstos na Lei 9.433/97.

Os Comitês de Bacia Hidrográficas, são instrumentos essenciais para a gestão compartilhada dos recursos hídricos, seja a nível local, nacional e internacional, sua constituição ampliada permite e favorece a participação comunitária, oferece uma instância colegiada para dirimir conflitos oriundos de disputas pelo uso da água e propicia a cooperação entre nações, cidades e Estados.

A gestão dos recursos hídricos, talvez seja a questão ambiental com maior poder de integração afetando todos os segmentos da sociedade e perpassando os diversos usos do solo, tais como a exploração de florestas, agricultura, indústria, mineração, entre outros.

Mesmo tendo o Brasil uma condição de privilégio em relação à quantidade e qualidade da água, não estamos fazendo uso responsável desse recurso, precisamos reverter imediatamente os descasos em relação à exploração, despreocupação com os mananciais, má distribuição, poluição, desmatamento e desperdício.

O papel dos princípios ambientais aqui estudados, constituem importância singular da defesa e proteção do tema em estudo. A eficácia dos mesmos, como visto, pode ser percebida ainda que timidamente, nas questões e ações jurídicas, sociais, governamentais e civis mencionadas. Ocorre que a principiologia consiste numa alternativa jurídica ante uma chamada “lacuna” legislativa, defende-se aqui a ideia de que o aplicador da lei deve valer-se sempre dos princípios gerais, como instrumentos de suporte e proteção dos bens que tutelam mesmo que haja lei própria para o caso em análise. Na questão dos recursos hídricos, não há dúvida de que o jurista pode valer-se sempre dos princípios ambientais em qualquer circunstância, face à tutela de um bem essencial à vida, primando pela efetivação e eficácia dos mesmos.

Os métodos que podem tornar eficazes os princípios ambientais para proteger os recursos hídricos às gerações futuras, encontram-se no diálogo direto entre os



entes envolvidos, nas políticas públicas, nas medidas sócio educativas, no controle estatal das instituições privadas estabelecendo critérios de exigências e possibilitando incentivos econômicos para as empresas que comprovarem redução gradativa da poluição e medidas repressivas radicais àquelas que poluem o ambiente de forma inconsequente.

De fundamental contribuição, destaca-se aqui a importância da educação ambiental como um dos processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade possam construir valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do ambiente e dos recursos hídricos, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade, sustentabilidade e condição primordial de nossa existência.

Por fim, não podemos mais permitir o que houve no passado. Dispomos de um dos mais avançados sistemas de proteção jurídica dos recursos hídricos e temos possibilidades concretas de implementação do mesmo. A eficácia dos princípios ambientais depende da adoção de medidas governamentais fundadas em mecanismos eficientes, de uma melhor institucionalização dos órgãos responsáveis pela proteção das águas, do desenvolvimento de instrumentos eficazes na consolidação da Política Nacional de Recurso Hídricos, da conscientização da sociedade civil e da atuação incisiva do Poder Judiciário e Ministério Público na guarda e proteção dos recursos hídricos. Somente assim poderemos dispor de recursos hídricos de qualidade e suficientes à satisfação das necessidades humanas, bem como garantir esse precioso bem às gerações vindouras.

REFERÊNCIAS

AMORIN, João Alberto Alves. *Direito das Águas. O Regime Jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, *Direito Ambiental*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 1998.

ATITUDE. Organização Não Governamental (ONG, fundada em 25 de Outubro de 2003). Apresenta informações gerais sobre a instituição. Disponível em: <http://www.atitudes.org.br/m3.asp?cod_pagina=1098.> Acesso em: 19 mar. 2014.



BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos* – São Paulo: Saraiva, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *A Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia; uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOFF, Leonardo. ARTIGO: DIA INTERNACIONAL DA ÁGUA: ÁGUA FONTE DE VIDA OU DE LUCRO? Disponível em:

<<http://leonardoboff.wordpress.com/2014/03/22/dia-universal-da-agua-agua-fonte-de-vida-ou-de-lucro/>> Acesso em: 22 mar. 2014.

BRASIL. LEI 11.105, de 24.3.2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10 jun. 2005.

_____. Código de Águas. DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934.. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. *Constituição Federal – Coletânea de Legislação de Direito Ambiental*. Organizadora Odete Medauar. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARTA DO CHEFE SEATTLE. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/desejos/sonhos/seattle.htm>> Acesso em: 19 mar. 2014.

CARTA EUROPÉIA. Carta proclamada pelo Conselho da Europa - Estrasburgo, 6 de Maio de 1968. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/carta_europeia.htm> Acesso em: 19 mar. 2014.

COMITÊ PARDO: Disponível em: <<http://www.comitepardo.com.br/sobrecomite.htm>> Acesso em: 19 mar. 2014.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO 1972. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>> Acesso em: 19 mar. 2014.

GRANZIEIRA, M.L.M. *Direito das Águas: Disciplina Jurídica das Águas Doces*. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA – IBOPE. Disponível em: <www.ibope.com.br> Acesso em: 19 mar. 2014.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>> Acesso em: 19 mar. 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial : teoria e prática*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9ª ed. rev. atual. ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

_____. *Direito do ambiente: a gestão em foco : doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO, Tubinambá Miguel Castro do. *Comentários à Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

RECURSOS HÍDRICOS. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>> Acesso em: 19 mar. 2014.

SOARES, Samira lasbeck de Oliveira. *Mediação de Conflitos Ambientais*. Curitiba: Juruá, 2010.

UNIVERSIDADE DA ÁGUA – ONG. Disponível em: <<http://www.uniagua.org.br/>> Acesso em: 19 mar. 2014.

WEYERMULLER, André Rafael. *Água e Adaptação Ambiental. O pagamento pelo seu Uso como Instrumento Econômico e Jurídico de Proteção*. Curitiba: Juruá, 2014.

WWF - WORL WILDLIFE FUND. Disponível em: <www.wwf.org.br/> Acesso em: 19 mar. 2014.